

AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO (*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMBARGOS INFRINGENTES N.º 284/87 (NA AP. CÍVEL N.º 37.992)

Embargante : Almezira Linhares de Mello

Embargado : Juarez Soares de Castro

Relator : Des. Pecegueiro do Amaral

Ação anulatória de registro de nascimento. Embargos infringentes ao V. Acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo, por carência de ação, decorrente de ilegitimidade da avó materna para a ação em que pretende anular o reconhecimento feito por quem não seria o verdadeiro pai da menor, órfã de mãe. Tratando-se de alegada falsidade ideológica do registro, qualquer pessoa que tenha interesse legítimo, de ordem econômica ou moral, poderá promover a ação anulatória. Justo interesse da Autora-Embargante. De afastar-se, ainda, a alegação de coisa julgada, em face de anterior pedido de busca e apreensão da menor, eis que ali não foi discutida a paternidade, que meramente serviu de suporte à sentença, sendo certo que a motivação não faz coisa julgada (C.P.C., art. 469, I). Recebimento dos embargos, para prosseguimento do julgamento da apelação.

PARECER

1. Em exame, embargos infringentes opostos ao v. acórdão de fls. 114/117, proferido pela E. 4.^a C. Cível, no julgamento da Ap. Cível n.º 37.992, o qual, por maioria de votos, decretou a extinção do processo, acolhendo preliminar suscitada pelo próprio Relator, o eminentíssimo Des. Rui Octavio Domingues de carência da ação, por ilegitimidade *ad causam* da avó materna para propor ação anulatória do registro civil de nascimento de sua neta, em face do declarante do registro, reconhecente da paternidade; e admitindo, ainda, a ocorrência de coisa julgada.

Com arrimo no voto vencido, da lavra do nobre Des. Antonio Assumpção, a fls. 118/119, a Embargante, em tempestiva manifestação recursal, afirma que a preliminar de carência de ação não procede, pois, não sendo o Embargado o verdadeiro pai de sua neta, o registro padece do vício da falsidade ideológica, e, uma vez que a mãe da criança já é falecida, legitimada está a avó materna a propor a ação anulatória, com tal fundamento (fls. 121/125).

O Embargado não respondeu ao recurso (fls. 131).

2. *Data venia* da douta maioria da E. 4.^a Câmara Cível, acompanhamos o voto vencido.

(*) O Acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido nos Embargos Infringentes nº 284/86, encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 178.

Recapitulemos os fatos.

Em 04.02.1983, a filha da Embargante deu à luz uma menina, vindo a falecer menos de 24 horas após, em razão de câncer disseminado que a acometera, inobstante contasse apenas 21 anos (fls. 08).

Em 07.02.83, o Embargado, parente da jovem falecida, pelo lado paterno, declarando-se pai da criança, promoveu o seu registro de nascimento, com o nome de *Moana Laira* (fls. 9).

Além de registrá-la, o Embargado levou a menina para sua casa, tirando-a do hospital onde nascera. Em face de tal circunstância, a Embargante entrou com pedido de busca e apreensão, que não logrou êxito, por não haver, segundo o MM. Juiz sentenciante, motivo a autorizar o deferimento, estando o réu no exercício do pátrio poder (fls. 47).

Propôs, então, a Embargante a ação anulatória do registro de nascimento da neta, alegando falsidade das declarações, quanto à alegada paternidade do Embargado.

A ação, todavia, foi julgada improcedente, por sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Campos, 1.^a Vara de Família, eis que considerou não provadas as alegações da autora (fls. 63/65).

Em apelação, a autora sustentou a nulidade do decisório, por não haver o MM. Juiz determinado a prova pericial hematológica, nem terminado a instrução, com o depoimento daquele que, ao ver da Embargante, seria o verdadeiro pai de sua neta (fls. 76/83).

Também o Ministério Pùblico propugnou pela nulidade da sentença, não pelas razões aduzidas pela autora-apelante, mas sim porque a menor registrada não fora chamada a integrar o pôlo passivo da lide, devidamente representada por Curador Especial, nos termos do art. 9.^º, n.^º I, do Código de Processo Civil, ante a situação de conflito de interesse (fls. 110).

O ínclito Des. Relator antepôs a essas preliminares a de carência da ação (fls. 112, item 5), que foi vitoriosa, como evidencia o v. acórdão impugnado.

3. O voto vencido, no entanto, é o que espelha, com maior fidelidade, o pensamento predominante na doutrina e na jurisprudência.

Convém ter em mente que o fundamento da ação em exame é a alegada falsidade ideológica da declaração a respeito da paternidade, não se confundindo com a ação de impugnação do reconhecimento, deferida com exclusividade ao filho, no art. 362 do Código Civil, que pode ter outros motivos a embasá-la, e cabe até mesmo, em face do verdadeiro genitor.

Assim é que, discorrendo acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos, lançado nos assentamentos do registro civil das pessoas naturais, o mestre *Serpá Lopes* incisivamente afirma:

"O reconhecimento de um filho, se não estiver baseado sobre o fato da geração, nada representa e quem quer que tenha interesse pode anulá-lo" (Tratado dos Registros Pùblicos, vol. I, 5.^a ed., 1962, p. 309).

"Pode ocorrer um reconhecimento ideologicamente falso. Isso sucedendo, cabe ação por parte daquele que justo interesse tenha na anulação do ato que repute falso" (*idem*, p. 315).

Também o insigne Pontes de Miranda preleciona:

"Este último motivo (o reconhecimento contra a verdade) pode ser alegado por qualquer pessoa que tenha justo interesse, valendo-se do art. 365 do Código Civil, que dá a qualquer pessoa justamente interessada o direito de contestar a ação de investigação de paternidade ou maternidade, tornando-se incontestável a extensão de igual direito, no reconhecimento voluntário" (Direito de Família, § 142, citado por Serpa Lopes, op. cit. p. 331).

Desses preciosos ensinamentos não discrepam Soriano Neto, J. M. Carvalho Santos e, entre os mais modernos, o notável Caio Mario da Silva Pereira, que assim se expressa:

"Quem tenha legítimo interesse, econômico ou moral, pode, por ação própria, contestar o reconhecimento, e sob duplo aspecto, formal e material. Formalmente, poderá pedir a sua anulação, alegando a inobservância de requisito dessa natureza (como, ex. gr., reconhecimento por instrumento particular, reconhecimento por procurador sem poderes bastantes) ou argüindo a incapacidade do declarante. Materialmente, quando visa a atacar a veracidade da declaração em si mesma" (Reconhecimento de paternidade e seus efeitos, Forense, 1977, p. 77).

No que concerne à jurisprudência de nossas Cortes, o já mencionado Serpa Lopes cita acórdão, de que foi relator, proferido pela 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, onde ficaram firmados os seguintes princípios:

"a) a ação de nulidade do reconhecimento da filiação ilegítima cabe a todo aquele que possua legítimo interesse econômico ou moral;

1. Em exemplo, b) a ação anulatória do reconhecimento da filiação ilegítima, pertinente ao estado da família, é imprescritível, máxime quando fundada no defeito de veracidade do assento constante do Registro Civil de nascimento do reconhecido;

c) nulo é o reconhecimento da filiação ilegítima se demonstrado ficar que o reconhecente falsamente se declarou pai do registrado, retendo, todavia, o direito de requerer a anulação do ato, quando elementos inequívocos revelam ser outra a paternidade" (Ap. Cível n.º 7.281, J. 08-10-46, in Serpa Lopes, op. cit., p. 330).

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal defrontou-se com hipótese semelhante à presente (só que se tratava de filiação legítima), em que o Tribunal estadual entendera ser o avô parte ilegítima para impugnar o Registro Civil de nascimento do neto, dando à matéria a seguinte solução:

"Ação declaratória de inexistência de parentesco, cumulada com ação de nulidade de registro de nascimento. Falsidade ideológica do assento. Argúlcio, pelo pai, de que o seu filho, ao prestar declarações consignadas no termo de nascimento, dera como filho dele e de sua mulher pessoa deles não nascida. Inaplicabilidade do art. 344 do Código Civil e consequente legitimidade ad causam do autor. Carença da ação indevidamente decretada. Recurso extraordinário conhecido e provido" (R. E. n.º 91.471-RS, ac. un.. 1.^a Turma, 18-11-80, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, in "Revista de Direito da PGJ do RJ", vol. 13, pp. 188/191).

4. No presente caso, há incontestável interesse, tanto de ordem econômica como moral, e até mesmo afetiva, a legitimar a iniciativa da Embargante.

A neta, que ela deseja criar e ter consigo, no lugar da filha prematuramente falecida, é a única descendência que lhe resta e também sua única herdeira. Se elidido o reconhecimento da paternidade, terá a Embargante preferência para o exercício da tutela (C. Civil, art. 409, n.º I) e será hipótese que se menciona apenas *ad argumentandum*, eis que não ventilada por qualquer das partes — a única herdeira da própria neta.

Por todas essas razões, não lhe deve ser trancada a porta para comprovar a falsidade que alega, mesmo porque, como bem salientou o ilustre prolator do vencido, há evidente interesse público em não permitir o voluntário reconhecimento da paternidade por quem não seja realmente o pai.

5. Cumpre afastar-se, igualmente, a assertiva, constante do v. acórdão embargado, de que teria adquirido força de coisa julgada, em relação à paternidade, a sentença prolatada no pedido de busca e apreensão, reproduzida a fls. 47.

Data venia, o que ali se decidiu foi, tão-somente, com quem deveria ficar a criança, se com a avó materna, se com o pai que o registro civil apontava. A decisão contrária à pretensão daquela se deu *porque* este, o apontado pai, mantinha consigo a menor, no exercício do pátrio poder. A paternidade declarada no registro foi, assim, o motivo primordial da referida sentença.

Ora, o art. 469, n.º I, do Código de Processo Civil, estabelece, com meridiana clareza, que:

"Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I — Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

(grifamos).

A decisão anterior, portanto, não constitui o mínimo empecilho a que, neste feito, se discuta a respeito da paternidade da menor, sustentada pelo Embargado e impugnada, por suposta fraude, pela Embargante.

6. Diante de tudo o que ficou exposto, opinamos no sentido do *recebimento dos embargos*, nos termos do voto vencido de fls. 118/119, para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a de coisa julgada, prossiga a E. 4.ª Câmara Cível no julgamento da *apelação*, apreciando a preliminar argüida pela Procuradoria de Justiça, a fls. 110, e, se ultrapassada esta, seja então examinado o pleito da Apelante, consistente apenas no pedido de anulação do feito, a partir da audiência de instrução e julgamento.

Em 11 de dezembro de 1987.
MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA
Procuradora de Justiça